HABEAS CORPUS Nº 542.100 - SP (2019/0321511-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de origem, em acórdão assim ementado (fl. 60):

> Agravo em execução — Recurso da defesa alegando acerca da ausência de fundamentação da r. decisão e que faz jus ao livramento condicional pelo preenchimento dos requisitos legais - Decisão judicial que indeferiu o livramento condicional está bem fundamentada - Insuficiência no preenchimento do requisito subjetivo - Devem ser observadas, além do bom comportamento, as condições pessoais e a readaptação social, a fim de que se presuma que não irá mais delinquir - Ausência de demonstração efetiva dos méritos concretos de aptidão para concessão do beneficio do livramento condicional - Agravante que cumpre pena pelo cometimento de crimes graves - roubos qualificados e registra faltas graves em seu prontuário - Negado provimento.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de livramento condicional do paciente (fl. 26).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento, mantendo a decisão proferida (fls. 59/64).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de livramento condicional.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao deferimento do livramento condicional requerido.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F0690C7-19F8-4A0A-891C-AB6AEB2894CB

defensivo com base nos seguintes fundamentos (fls. 62-64):

> [...].Outrossim, realmente o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento concional.
> Conforme se depreende da análise dos autos, entendeu o douto Magistrado a quo, devido ao cometimento de crimes graves inúmeros roubos qualificados - e faltas disciplinares de natureza grave -indeferir o pedido de livramento condicional.
> Sabidamente, não basta o bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável ao livramento condicional.
> Para o sentenciado que cometeu crimes graves e faltas graves, há de se ter cautela
> ao conceder o livramento condicional.
> [...].
> Enfim, o livramento condicional mostra-se prematuro diante dos crimes de roubos qualificados por ele perpetrados, bem como pela prática de infrações disciplinares de natureza grave, saltando aos olhos que se trata de sentenciado de personalidade deturpada.
> Deve, portanto, o sentenciado demonstrar méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar de livramento condicional.
> Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.[...].

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu que foi correta a decisão indeferitória da liberdade condicional pois *entendeu o douto Magistrado a quo, devido ao cometimento de crimes graves inúmeros roubos qualificados - e faltas disciplinares de natureza grave -indeferir o pedido de livramento condicional*, arrematando que *o livramento condicional mostra-se prematuro diante dos crimes de roubos qualificados por ele perpetrados, bem como pela prática de infrações disciplinares de natureza grave, saltando aos olhos que se trata de sentenciado de personalidade deturpada*.

Por primeiro, registro que fatores relacionados ao crime praticado, como a gravidade do delito, são determinantes para a aplicação da pena, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o indeferimento dos referidos benefícios somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Nesse sentido: HC 379.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017 e HC 367.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016.

Em termos de requisitos subjetivos à concessão do livramento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F0690C7-19F8-4A0A-891C-AB6AEB2894CB

condicional, tem-se que essa aferição se distância do julgador a cada nova instância, dada a intangibilidade fática ao cotidiano prisional.

Assim, nada mais razoável que a exigência do bom comportamento carcerário seja atestado pela autoridade do estabelecimento penitenciário, mais próxima e apta a comprovar a reabilitação ou não dos reeducandos.

Desse modo, a despeito da falta disciplinar praticada no curso do cumprimento da pena, ressalta-se que, com base no histórico prisional do apenado, a última falta grave, agressão física contra outro sentenciado, ocorreu há mais de 9 anos, em 30/8/2010, tendo sido reabilitado em 30/8/2011 (fls. 20-21).

Não se desconhece a orientação desta Corte de Justiça segundo a qual em que pese a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional – Súmula n. 441/STJ –, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento de benefícios executivos, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Nesse sentido: AgRg no HC 343.217/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016; HC 337.301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; HC 350.932/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

Dessa forma, não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal.

Nesse contexto, não pode o paciente ter seu direito ao livramento condicional negado por ausência do requisito subjetivo, quando a última falta grave foi praticada há mais de 9 anos. Nesses termos, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
> [...]
> 2. **A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau** (HC 417.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F0690C7-19F8-4A0A-891C-AB6AEB2894CB

> SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 2. **As instâncias ordinárias não lograram fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário, mormente porque a quantidade da pena e os fatores relacionados ao crime praticado, não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, bem como as faltas disciplinares são antigas, já reabilitadas há 3 anos, havendo atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável. Precedentes** (HC 367.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das Execuções, afastadas as ilegalidades acima, proceda a novo exame do pedido de livramento condicional, nos termos estritos do disposto no art. 83 do CP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F0690C7-19F8-4A0A-891C-AB6AEB2894CB